

12/04/2012

PLENÁRIO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, Senhores Advogados, demais pessoas presentes.

Cuida-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental, aparelhada com requerimento de medida liminar - já vencemos essa fase -, ajuizada pela Confederação dos Trabalhadores na Saúde e que postula o emprego da “interpretação conforme à Constituição” ao conjunto normativo dos artigos 124, 126, **caput**, e 128, inciso II, do Código Penal. Eu cito o Código Penal, mas vou me permitir a dispensa da leitura dos pertinentes dispositivos, porque todos eles já foram lidos na íntegra, na sessão de ontem.

Esse bloco normativo penal é que se afigura à acionante como portador de mais de um entendimento quanto ao respectivo conteúdo e alcance, sendo que um deles é tido por manifestamente contrário “ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à liberdade e à saúde da gestante”. (Constituição Federal: artigos 1º, 4º, 5º, inciso II, 6º, **caput**, e 192)

Em última análise, o que se pede, quanto ao mérito, é o reconhecimento da autonomia de vontade da mulher gestante possa decidir sobre a interrupção de sua gestação, quando lhe parecer que essa gestação não passa de um arremedo de gravidez, pela antecipada certeza da frustração do processo em que ela própria, a gravidez ou a gestação, consiste. É esse focado entendimento que a autora tem como penalmente atípico ou não caracterizador de aborto.

O que tenciona a autora, portanto, é provocar o pronunciamento

ADPF 54 / DF

formal deste excelso Tribunal quanto à precisa configuração jurídica do ato de interromper, por vontade própria, uma gravidez do tipo anencéfalo; isto é, gravidez reportante a feto ou organismo que se resente da falta parcial ou total do encéfalo. Mais tecnicamente: feto desprovido dos hemisférios cerebrais, que são a parte vital do cérebro, consoante definição que se lê no bojo da Resolução 1.752, de 2004 do Conselho Federal de Medicina, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de setembro de 2004. E o fato é que, sem a parte vital do cérebro, o ser em gestação não tem como escapar de uma fatal “parada cardiorrespiratória ainda durante as primeiras horas pós-parto”. Eu estou citando, agora, o primeiro dos *consideranda* da resolução em foco.

A Procuradoria-Geral da República fez o seu doutíssimo pronunciamento pela procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, mediante a técnica de interpretação conforme aquele dispositivo que comporta interpretação conducente à criminalização desse tipo de interrupção de gravidez.

O que me incumbe, agora, Senhor Presidente, é remarcar o fato de que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental passa pelo antecipado enfrentamento da questão de ordem que a própria Procuradoria-Geral da República suscitou: a questão de saber se procede ou não procede a alegação preliminar de que a ADPF carece do pressuposto lógico da existência de um conjunto normativo penal suscetível de “interpretação conforme”.

Ontem, o douto voto do Ministro Ricardo Lewandowski entendeu que não cabe aqui a técnica da interpretação conforme, pela univocidade de entendimento de todo esse conjunto normativo penal; univocidade que se traduz na criminalização e apenamento de toda prática abortiva que não as expressamente ressalvadas pelos incisos I e II do artigo 128 do Código Penal. Gravidez que venha a colocar a gestante em sério risco de vida, portanto, legitimadora do chamado aborto terapêutico, ou que seja resultante de estupro; seria um aborto mais do tipo justificado por sentimentalismo, por solidariedade com a situação de violência suportada pela gestante, com o que o voto do Ministro Ricardo

ADPF 54 / DF

Lewandowski coincide, às inteiras, com a interpretação da Procuradoria-Geral da República quando da propositura da ADPF.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Ayres Britto, permita-me dizer que eu, claro, além de fazer essa consideração de natureza formal, teci outras de natureza substantiva também, avançando, inclusive, no mérito. Não me limitei apenas a esse aspecto. Só para que fique registrado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Exatamente, no substancioso voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Bem, já avançando, digo que o conjunto normativo penal que apõe na voluntária interrupção da gravidez a tarja da delitividade – sobre duas específicas excludentes de apenação – exprime um querer legislado que se me afigura um ato do poder público:

(a) de base polissêmica ou significativamente plural;

(b) teoricamente apto a fundamentar decisões judiciais contrárias à defesa dos valores constitucionais que a autora teve em mira preservar;

(c) regulador de matéria – essa matéria da anencefalia fetal – permanentemente aberta aos mais acirrados conflitos de opinião; conflitos tanto jurídico-penais e constitucionais quanto filosóficos e religiosos, além de médicos, evidentemente. De modo a deflagrar a incidência do inciso I do parágrafo único da Lei nº 9.829/1999, assim redigido:

“Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo estadual ou municipal, inclusive os anteriores à Constituição”.

Atento-me ao que mais interessa – que é a polissemia ou pluralidade significativa dos dispositivos penais *in causa* –, entendo que três acepções, ou representações mentais, ou conteúdos semânticos são passíveis de extração dos signos linguísticos em que se vaza o discurso legal. São três

ADPF 54 / DF

defensáveis significações, ressaídas – torno a falar – dos próprios textos normativos em causa, disse bem a Procuradoria-Geral da República, ainda ontem, pelo Procurador que nos assiste, Doutor Roberto Gurgel. Ou seja, são significações ressaídas tão-só da estrutura de linguagem de cada qual dos enunciados interpretados, e isso segundo os combinados métodos de compreensibilidade que são próprios da hermenêutica do Direito e, todos nós sabemos, os métodos filológico, lógico, teleológico e histórico, todos eles a incidir sobre o dispositivo objeto, sobre o dispositivo alvo em si mesmo, isoladamente, portanto. Assim como o método sistemático, esse já operante pela inserção do texto alvo no conjunto da lei ou do seguimento legal de que ele faça parte; panoramicamente, portanto.

Essas três compreensões de um mesmo grupo de dispositivos legais partem, no entanto, de um consenso quanto à definição prosaica, coloquial, do aborto. O aborto é uma realidade do mundo do ser, e claro que objeto – disse muito bem no magnífico voto ontem proferido pelo Ministro Marco Aurélio – transplantado para o mundo do dever-ser jurídico enquanto conteúdo específico no bloco normativo penal que estou a comentar. Mas, prosaicamente, o aborto tem esta definição: é expulsão provocada ou consentida do produto da concepção, com o propósito de obstar, de impedir que ele venha ter qualquer possibilidade de vida extrauterina. Por isso que aqui eu citei o verbete constante da Enciclopédia e Dicionário Koogan Houaiss, editora Guanabara, Rio de Janeiro, cito a página, ano de 1994. E, dando por assentado esse prosaico entendimento do aborto enquanto empírico fazer ou agir, eu vou dedicar as próximas considerações à exposição das três mencionadas interpretações jurídicas.

A primeira interpretação do conjunto normativo penal em foco é a de que a antecipação terapêutica do feto anencéfalo é crime. É a interpretação do autor da ADPF. É crime antecipar, ainda que terapêuticamente, a gravidez de feto anencéfalo, de modo a inviabilizar a formação do respectivo ciclo biológico. Basta o fato em si da intencional cessação da gravidez, com o fito de destruir o ser que lhe serve de

ADPF 54 / DF

objeto, para que a regra legal da apenação passe a incidir. Noutros termos – essa é a tese do autor da ADPF –, para que a regra legal da apenação passe a incidir é suficiente – para a produção dos específicos efeitos da lei, da criminalização do aborto – a conduta provocada ou consentida, com intuito de impedir que um feto venha a concluir todo o ciclo da sua humana formação. O que implica reconhecer que a lei penal proíbe a intencional contramarcha nos processos intrauterinos que fazem do fruto da concepção um ser em paulatino avanço para um momento de vida já ocorrente do lado de fora do feminino ventre. Concepção que é a pedra de toque da questão, sob o fundamento de hospedar-se na concepção o próprio início de toda a vida humana, embora em estado latente.

Aqui interrompo só para lembrar o seguinte: à luz da Constituição – a Ministra Cármen Lúcia ontem teceu considerações próximas das que vou dizer – não há definição do início de vida, assim, também, à luz do Código Penal. Eu até me permito dizer que é meio estranho criminalizar o aborto, a interrupção de uma gravidez humana, sem a definição de quando começa, de quando se inicia essa vida humana. Parece que o próprio Código Penal padece de um *deficit* de logicidade, de uma insuficiência conceitual: não define quando se inicia a vida humana. A Constituição também não.

Eu mesmo tive a oportunidade de enfatizar, quando da primeira oportunidade em que discutimos o tema: sobre o início da vida, a Constituição é de um silêncio de morte; ou seja, nada diz. E, nos anais da Assembleia Nacional Constituinte, houve uma proposta de definir o início da vida na Constituição, mas foi rejeitada. Então, a Constituição não diz quando se inicia a vida. É claro que toda a vida humana começa com a fecundação de um óvulo para a formação do que se tem chamado de zigoto, que é o embrião dos primeiros cinco dias para alguns, dos primeiros quatorze dias para outros. Não há vida humana que não se inicie por essa fecundação, pela irrupção do zigoto como resultado da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino. Mas não é possível confundir embrião de vida humana com vida humana embrionária. O zigoto ainda não é uma vida humana embrionária, é

ADPF 54 / DF

apenas um embrião de vida humana, pois somente se torna vida humana embrionária depois de passar por uma metamorfose, e essa metamorfose constitutiva da vida humana não se dá fora do útero, porque o embrião, cientificamente, não é autoconstitutivo. A constitutividade vital do embrião está nessa entidade mágica chamada útero. É nesse ponto que a mulher se assemelha, para quem acredita em Deus, ao próprio Deus, porque somente ela pode gerar dentro de si uma criatura verdadeiramente humana. Ela, enquanto criadora, e o produto da concepção, depois de uma certa metamorfose, como criatura igualmente humana.

Bem, a segunda intelecção do mesmo conjunto normativo penal é mais discursivamente sutil. Foi a perfilhada pelo Ministro Marco Aurélio, no que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, pela Ministra Rosa Weber, pelo Ministro Joaquim Barbosa e pela Ministra Cármen Lúcia: inexistente o crime de aborto naquelas específicas situações de voluntária interrupção de uma gravidez que tenha por objeto um “natimorto cerebral”. Um ser padecente de inviabilidade vital. Expressões, aliás, figurantes da Resolução nº 1.752/04, do Conselho Federal de Medicina. Expressões ali empregadas no plural para os casos de anencefalia fetal.

Quero dizer: o crime deixa de existir se o deliberado desfazimento da gestação não é impeditivo da transformação desse organismo, que ali se desenvolve, numa pessoa humana em sentido biográfico. Se o produto da concepção não se traduzir em um ser a meio do caminho do humano, mas, isto sim, em um ser que, de alguma forma, parou a meio caminho do ciclo, do próprio ciclo do humano; ou seja, não há uma vida a caminho de uma outra vida estalando de nova. O que existe é um organismo incontornavelmente empacado ou sem nenhuma possibilidade de sobreviver por lhe faltar as características todas da espécie humana.

Metaforicamente, o feto anencéfalo é uma crisálida que jamais, em tempo algum, chegará ao estágio de borboleta porque não alçará voo jamais. O que já importa proclamar que se a gravidez “é destinada ao nada” – a figuração é do Ministro Sepúlveda Pertence –, sua voluntária interrupção é penalmente atípica, já não corresponde a um fato-tipo legal,

ADPF 54 / DF

pois a conduta abortiva sobre a qual desaba a censura legal pressupõe o intuito de frustrar um destino em perspectiva ou uma vida humana *in fieri*, donde a imperiosidade de um conclusivo raciocínio: se a criminalização do aborto se dá como política legislativa de proteção à vida de um ser humano em potencial, faltando essa potencialidade vital aquela vedação penal já não tem como permanecer. Equivale a dizer: o desfazimento da gravidez anencéfala só é aborto em linguagem simplesmente coloquial, assim usada como representação de um fato situado no mundo do ser – kelsenianamente falando. Não é aborto, contudo, em linguagem depuradamente jurídica – também ressaltou a Ministra Rosa Weber –, por não corresponder a um fato alojado no mundo do dever-ser em que o Direito consiste.

Na Enciclopédia e Dicionário Koogan Houaiss, página 52, a anencefalia é definida como um fenômeno teratológico, ou “monstruosidade caracterizada pela ausência de cérebro”. O que faz o fiel da balança em que se pesam contrapostos valores pender para o lado da gestante, na aceção de que ela já não está obrigada a levar adiante uma gravidez tão-somente comprometida com o pior dos malogros quando do culminante instante do parto.

Para essa tese, perfilhada pelo Ministro Marco Aurélio e pelos eminentes Ministros que seguiram Sua Excelência, me parece que é válido dizer: se todo aborto é uma interrupção de gravidez, nem toda interrupção de gravidez é um aborto. Vou repetir: se todo aborto é uma interrupção voluntária de gravidez, nem toda interrupção voluntária de gravidez é aborto, para os fins penais.

Ajunte-se que essa particularizada compreensão das coisas tem a respaldá-la a própria associação que o artigo 3º da Lei Federal nº 9.434/97 faz entre morte encefálica e cessação da vida humana. A primeira, morte encefálica, a servir de critério para a legitimação do transplante *post mortem* de tecidos e partes do corpo humano.

O Professor Luís Roberto Barroso, ontem, da tribuna, com a fulgurância de sempre, bem fez esse paralelo entre morte encefálica como algo consequente a uma vida pós parto e a uma situação factual que não

ADPF 54 / DF

chega à formação do cérebro. Vale dizer, o feto anencéfalo nem pode ser chamado de deficiente; não pode ser chamado de deficiente físico, porque vai lhe faltar a própria calota craniana. Vai portar consigo um vazio onde deveria estar o cérebro com sua funcionalidade neural, mas não se pode dizer que seja um doente mental, porque ele não tem nem mente. A mente é um dos hemisférios do cérebro; o feto anencéfalo não tem mente e não tem cérebro. O cérebro, segundo a neurociência e a física quântica, é binário, como tudo o mais na vida; tudo é dual, tudo se nos dá em dicotomias, em dualismos: o perto e o longe, o claro e o escuro, o largo e o estreito, a alegria e a tristeza, o amor e o ódio, o pensamento e o sentimento, o concreto e o abstrato; tudo. Por isso que o cérebro também tem dois hemisférios, basicamente: o hemisfério esquerdo é chamado de mente. Antigamente, mente era sinônimo de cérebro, depois da física quântica e da neurociência, não, o cérebro é mais do que a mente. A mente é sinônimo de pensamento, é aquele *locus* do cérebro responsável pela produção de um tipo de energia que todos conhecem, responsável pelas ideias, pelos conceitos, pelos silogismos, pelas teorias, pelos sistemas, pelos teoremas, pelas equações matemáticas, físicas e tantas outras abstrações a que estamos habilitados a fazer por efeito de nossa razão. E se o anencéfalo é desprovido de mente, esse hemisfério esquerdo do cérebro, também é desprovido do hemisfério direito, que é a sede do sentimento enquanto inteligência emocional. Lado direito, do sentimento, produtor de energias a que podemos chamar de intuição, de imaginação, de contemplação, de percepção instantânea das coisas, que não se confunde com reflexão – são os *insights* –, inovação, essa coragem para sair do lugar comum e partir para o castamente novo, virginalmente novo. Esse tipo de energia não é produzida senão pelo lado direito do cérebro, de cuja falta se ressentem o anencéfalo. E se o anencéfalo não tem o lado direito nem o lado esquerdo do cérebro, inteligência emocional do lado direito, inteligência intelectual ou cartesiana ou racional ou lógica do lado esquerdo, ele não tem como, pela combinação dos dois hemisférios, partear o que podemos chamar de rebento da consciência, que já é um *tertium genus*, uma terceira realidade neural, inconfundível com as

ADPF 54 / DF

primárias realidades neurais do sentimento e do pensamento.

Muito bem. E o Professor Luís Roberto Barroso, fazendo essa associação do artigo 3º da Lei nº 9.434/97 entre morte encefálica e cessação da vida humana; diz:

"A morte encefálica, a servir de critério para a legitimação do transplante **post mortem** de tecidos ou partes do corpo humano".

Como se conclui deste literal comando, comando da lei, "a retirada **post mortem** de tecidos ou partes do corpo humano, destinados a transplante ou tratamento, deverá ser precedida de morte encefálica constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante – Ministro Marco Aurélio se referiu a essa parte –, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho de Medicina".

Associação conceitual, que seguramente inspirou o Egrégio Conselho Federal de Medicina a dispor :

"Para os anencéfalos, por sua inviabilidade vital em decorrência da ausência de cérebro, são inaplicáveis e desnecessários os critérios de morte encefálica."

Parto para o segundo *considerandum*: isto para o mesmo fim de transplante de órgãos e/ou tecidos de anencéfalo, consoante a seguinte legenda. E aí transcrevo o texto normativo do Conselho Federal de Medicina.

Agora, a terceira informação a que se prestam os artigos 124 e 126, assim como os incisos I e II do artigo 128, todos do Código Penal, exprime-se no juízo de quê? E aí me parece que foi o pedido alternativo que nos fez, em sustentação oral e em memorial que nos foi entregue, o eminente professor Luis Roberto Barroso.

A antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo é fato típico por argumentação, *ad argumentandum*, é aborto, sim, mas não configura prática penalmente cabível. Se se partir para essa segunda tese, que não é a do professor, ainda assim não configura prática penalmente cabível,

ADPF 54 / DF

pois se a razão fundamental desse tipo de despenalização reside na consideração final de que o abalo psíquico e a dor moral da gestante são bem jurídicos a tutelar para além da potencialidade vital do feto, essa mesma fundamental e definitiva razão pode se fazer presente na gestação anencéfala; aliás, pode se fazer presente com a força ainda maior de convencimento, se considerados os aspectos de que o feto anencéfalo dificulta sobremodo a gravidez e nem sequer tem a possibilidade de viver extrauterinamente senão para se debater nos estertores que são próprios daqueles que já com morte cerebral comprovada, se veem desligados dos aparelhos hospitalares que lhes davam uma aparência de vida, donde o mais que justificado emprego do brocardo latino *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*, a se traduzir na fórmula de que, onde exista a mesma razão decisiva prevalece a mesma regra de direito.

Eu estou dizendo também, aqui, em nota de rodapé, além do ineliminável resultado morte, incontornável resultado morte, importa notar que a gestação da espécie anencéfala costuma acarretar maiores incômodos e delicadas reações psicossomáticas para a gestante, disse ontem a Ministra Rosa Weber, até com detalhes, como se conclui da simples e direta leitura desta opinião do conhecidíssimo médico José Aristodemo Pinotti falando sobre o risco elevado da gravidez da espécie:

“As gestações de anencéfalos causam com maior freqüência, patologias maternas como hipertensão e hidrânio, excesso de líquido amniótico, levando as mães a percorrerem uma gravidez com risco elevado.”

E eu cito a fonte.

Noutro modo de dizer as coisas, o estupro é para sociedade em geral e para o Direito em especial – já que é uma das excludentes de punibilidade –, uma ação humana da maior violência contra a autonomia de vontade do ser feminino que o sofre, uma aberração, uma hediondez. O estupro é o instante da mais aterradora experiência sexual para a mulher, projetando-se no tempo como uma carga traumática talvez nunca superável, principalmente se resultar em gravidez da vítima, pois o fato é

ADPF 54 / DF

que seu eventual resultado em gravidez tende mesmo a acarretar para a gestante um permanente retorno mental à ignomínia do ato em que foi brutalizada. Uma condenação do tipo *ad perpetuam rei memoriam*, (para a perpétua memória da coisa), no sentido de que a imposição do estado de gravidez em si, e depois a própria convivência com o ser originário do mais indesejado conúbio, podem significar para vítima do estupro uma tão perturbadora quanto permanente situação de tortura. Daí que vedar à gestante a opção pelo aborto caracteriza um modo cruel de ignorar sentimentos que, somatizados, tem a força de derruir qualquer feminino estado de saúde física, psíquica e moral, aqui embutida a perda ou a sensível diminuição da autoestima. Sentimentos, então, que se põem na própria linha de partida do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um princípio de valiosidade universal para o direito penal dos povos civilizados, independentemente de sua matriz também de direito constitucional. E que ainda exhibe uma vertente feminina que mais e mais se orienta pela máxima de que "o grau de civilização de uma sociedade se mede pelo grau de liberdade da mulher". Sentença oracular de Charles Fourier.

Foi nesse momento que, na penúltima assentada, eu pude dizer que se os homens engravidassem, a autorização, a qualquer tempo, para a interrupção da gravidez anencéfala já seria lícita desde sempre. E, aqui, o que se pede – não me custa lembrar – é o reconhecimento que tem a mulher gestante de um organismo ou de um feto anencéfalo, o direito que ela tem de escolher, de optar. Ela não está sendo forçada absolutamente a nada. O que se respeita é a autonomia de uma mulher, que além de mulher, é gestante; e que não suporta, se opta pela interrupção da gravidez, a dilacerante dor de ver o produto da sua concepção involucrada numa mortalha.

É o reconhecimento desse direito que tem a mulher de se rebelar contra uma gravidez, um tipo de gravidez tão anômala que corresponde a um desvario da própria natureza – porque a natureza também se destrambelha, já dizia Tobias Barreto. É um direito que tem a mulher de interromper uma gravidez que trai até mesmo a ideia-força que exprime a

ADPF 54 / DF

locução "dar à luz". "Dar à luz" é dar a vida; não é dar a morte. É como se fosse uma gravidez, metaforicamente, que impedisse o rio de ser corrente; o rio salta da nascente para a embocadura. E é o que sucede, sem fluir, sem a ventura de se assumir também como corrente porque o rio é um rio só, da nascente à foz, passando pela corrente. E, no caso da gravidez de que estamos a falar, a fase corrente do rio é totalmente eliminada. A mulher já sabe por antecipação que o produto da sua gravidez, longe de, pelo parto, cair nos braços aconchegantes da vida, vai se precipitar - digamos assim - no mais terrível dos colapsos. É o colapso da luz da vida. O feto anencéfalo não passa de um organismo prometido à inscrição do seu nome não no registro civil, mas numa lápide mortuária.

Por isso que levar às últimas consequências esse martírio contra a vontade da mulher corresponde à tortura, a tratamento cruel. Ninguém pode impor a outrem que se assuma enquanto mártir; o martírio é voluntário. Quem quiser assumir sua gravidez até às últimas consequências, mesmo sabendo portador de um feto anencéfalo, que o faça. Ninguém está proibindo. O Ministro Marco Aurélio não votou pela proibição. É opcional. É preferível arrancar essa plantinha ainda tenra do chão do útero do que vê-la precipitar-se no abismo da sepultura. Nem essa opção a mulher gestante tem? Ela, que é mais do que mulher, é mulher e gestante? Um *plus* de subjetividade humana?

Evidente que o Direito brasileiro, civilizado que é, e fundado por uma Constituição principiológica, humanística, que o Direito brasileiro protege, sim, essa decisão que é ditada – se for pela interrupção da gravidez – pelo mais forte e mais sábio dos amores, que é o amor materno, que é tão forte, tão sábio e tão incomparável em sua intensidade que é chamado, por todos nós, de instinto materno. Não se fala de instinto paterno, mas se fala de instinto materno.

Essa decisão da mulher é mais do que inviolável, é sagrada. A sacralidade está na decisão da mulher gestante de, querendo, interromper esse tipo de gravidez que já tem um encontro marcado, inelutável, com a morte.

Senhor Presidente, vou terminar dizendo que vou juntar o voto, que

ADPF 54 / DF

é muito longo. Dou pela aplicação, como fez o Ministro Marco Aurélio, da técnica da “interpretação conforme”, devido a essa polissemia ou a essa base significativa plural desse conjunto de dispositivos do Código Penal, e entendo que a situação aqui é de atipicidade. Não se pode dar a esse conjunto normativo penal interpretação que conduza à configuração do aborto.

A parte final do voto do Ministro Marco Aurélio me pareceu, se Sua Excelência me permite, de uma clareza meridiana, solar: não se pode tipificar esse direito de escolha como caracterizador do aborto proibido pelo Código Penal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro.

É como voto, *data venia* do entendimento contrário.
